



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 377/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo n. 0042.233005/2019-49 - Pregão Eletrônico Nº 255/2019/GAMA/SUPEL (0010782845)

Procedência: Equipe de Pregão GAMA

Interessado: Casa Militar

Menor preço por Item - VALOR: R\$ 3.494.829,84 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICAS INCOMPATÍVEL. CONHECIMENTO. TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **OBDI MOTORS DO BRASIL EIRELI (0011051596)** contra decisão que habilitou e classificou a proposta da recorrida **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A** no **lote 01**, em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 255/2019/GAMA/SUPEL (0010782845), referente a "*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo blindado e não blindado com assistência total, para atender as necessidades da Casa Militar a pedido da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

4. Do mesmo modo, as contrarrazões aos recursos foram interpostas de forma tempestiva, legítima, e com interesse fundamentado, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

3 - DOS FATOS RECURSAIS

5. Em sede de recurso, a recorrente **OBDI MOTORS DO BRASIL EIRELI** (0011051596) interpôs recurso contra decisão que habilitou a licitante **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A** no lote 01 tendo como argumento que o Edital de Licitação, no item 14.3.4 exige atestado de capacidade técnica que comprove fornecimento de no mínimo 3 (três) SUV Blindados pelo período mínimo de 6 (seis) meses.

6. A recorrida TB teria fornecido, nas palavras do recorrente: "*vários atestados apresentados, [constatando] que apenas um contém o item licitado, suv blindado, com quantidades genéricas, onde não se pode ver de forma clara, quantos foram os veículos SUV BLINDADOS, Quantas Pick up e quantos sedans foram entregues*".

7. Este atestado de capacidade técnica sobre o item licitado, teria sido emitido pela Casa Militar do Governo do Estado de Tocantins exatamente no mesmo dia da abertura da ata de sessão pública do pregão eletrônico em questão, dia 03/04/2020.

8. Ante às dúvidas apresentadas, o recorrente, em sede de pedidos, solicitou realização de diligência junto à Casa Militar do Estado do Tocantins para atestar a veracidade do Atestado, solicitando cópia do Contrato nº 001/2019, para constatar quantos veículos SUV BLINDADOS foram licitados no pregão que gerou o contrato, de modo a confirmar se houve fraude ou não na formulação do atestado por parte da recorrida, bem como inabilitação da licitante no caso de comprovação de fraude.

9. Em contrarrazões (0011128077), a recorrida indica que a exigência editalícia de demonstração de capacidade técnica em blindagem nível III-A em veículos SUV (Sport Utility Vehicle), exigida presente Edital, foi devidamente demonstrada no atestado de capacidade técnica emitido pela Casa Militar do Governo do Estado do Tocantins, referente ao Contrato n.º 001/2019, o qual menciona a prestação de serviços de, segundo a recorrida, locação de 05 (cinco) veículos sendo todos com blindagem Nível III-A, sendo divididos em 02 veículos SUV, 01 veículo PICK UP cabine dupla 4x4 e 02 (veículos) de nível *sedan* executivo. Indica que o veículo PICK UP oferecido possui capacidade superior ao SUV, devendo ser incluso na contagem dos veículos SUV para fins de comprovação de capacidade técnica.

10. O pregoeiro, finalizada sua análise (0011253569), concluiu das seguinte forma: "*Diante dos fundamentos acima apresentados, a Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro, posiciono-me no sentido de DENEGAR o recurso da empresa OBDI MOTORS DO BRASIL EIRELI*".

4 - DA ANÁLISE JURÍDICA

11. A **síntese recursal** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **atestados de capacidade técnica fornecidos pela recorrida são incompatíveis em quantidade com o objeto.**

12. Realizando confronto factual das alegações transcritas pelas partes, mencionadas no ponto anterior, há a necessidade de se explicitar qual **realmente** foi a exigência editalícia no tocante às características, quantidades e prazos dos atestados de capacidade técnica exigidos em cumprimento ao Art. 4º, III, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL. Conforme disposição do subitem 14.3.4.4 do instrumento convocatório, os entendimentos são os transcritos a seguir:

- a) Entende-se por pertinente e compatível em características (**blindagem nível III-A**): comprovações, atuais ou anteriores ao certame, da entrega de produtos, prestação de serviços, condizente com o objeto, a fim de demonstrar atuação na atividade do ramo de negócio.

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade: o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestado no mesmo período), **contemplem um mínimo de 40% (quarenta por cento) dos quantitativos no referido item, ou seja 3 (três) unidades.**

c) Entende-se por pertinente e compatível em prazos: Atestado que comprove que a **empresa prestou ou presta serviços de maneira satisfatória** com as especificações demandadas no objeto desta licitação, **pelo período mínimo de 06 (seis) meses.**

13. Deste modo, extrai-se que para participar e estar apto à fornecer os serviços dispostos no objeto do presente certame, deve o licitante apresentar atestado de capacidade técnica que comprove fornecimento anterior de pelo menos 3 (três) veículos com blindagem nível III-A (disposto de modo explícito no edital como parcela de maior relevância), por período mínimo de 6 (seis) meses.

14. Entende-se que a Administração Pública deve fixar-se pelas regras estabelecidas em seus editais de licitação, uma vez que, nas palavras do Ministro Relator Augusto Sherman, do Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara:

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os *princípios* da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da *vinculação* ao disposto no *instrumento convocatório*.

15. Seguir, portanto, os preceitos do Art. 3º e Art. 41 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, denominada Lei de Licitações, que estabelecem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é um ato imperativo para regular atendimento ao preceito constitucional da legalidade, por parte da Administração Pública.

16. Estabelecido isto, denota-se que o edital considerou pertinente a exigência de **blindagem nível III-A** como característica pertinente. Tal exigência é lícita para o Tribunal de Contas da União (TCU), pois segundo o Acórdão 32/2011-Plenário: "*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado*".

17. Neste íterim, foi citado, como ponto motriz da presente discussão administrativa, atestado fornecido pela Casa Militar do Governo do Estado do Tocantins, referente ao Contrato n.º 001/2019/SSP (0011009760, p. 18). Ao passo que o recorrente alega que deveria ser apresentado quantitativo mínimo de 3 (três) SUV blindados, sendo esta a parcela de maior relevância, a recorrida alega que forneceu veículos mais do que suficiente para comprovar sua capacidade técnica no fornecimento atual.

18. Para findar a discussão, bem como a pedido da recorrente, o pregoeiro realizou a emissão do Ofício 466 (0011165336), conforme pode ser comprovado nos autos (0011162935 e 0011162977), realizando os seguintes questionamentos:

1. Qual Pregão que originou a emissão do Atestado de Capacidade Técnica?
2. Quais os quantitativos foram licitados?
3. Em que fase se encontra o referido contrato?
4. Relativo ao Atestado: as 05 (cinco) unidades descritas correspondem ao contrato nº 001/SSP e ao mesmo pregão?
5. Sendo possível, disponibilizar cópia do contrato nº 001/2019/SSP.

19. Em resposta, por meio do Ofício N^o 0011/2020 TRANSPORTE/CAMIL-SGD (0011172042), foram fornecidas as seguintes informações:

1. Qual Pregão que originou a emissão do Atestado de Capacidade Técnica? Resposta: Pregão eletrônico nº 049/2019, conforme processo nº 2019/0907/00.033.

2. Quais os quantitativos foram licitados? Resposta: Foram licitados os seguintes itens 02 (dois) veículos tipo SUV, 01 (um) tipo pick-up e 02 (dois) veículos tipo sedan médio executivo. Todos com Blindagem Veicular Nível III-A. Com acessórios de sinalização visual e sonora. Num Total de 05 cinco veículos.

3. Em que fase se encontra o referido contrato? Resposta: Encontra-se em vigência o qual teve início em 04 de outubro de 2019 com duração de 12 meses podendo ser prorrogado conforme lei nº 8.666/93 em seu Art. 57, inciso II.

4. Relativo ao Atestado: as 05 (cinco) unidades descritas correspondem ao contrato 0001/2019 celebrado entre a Casa militar e a Empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A e ao mesmo pregão? Resposta: Sim.

5. Sendo possível, disponibilizar cópia do contrato nº 001/2019/SSP. Diário Oficial no 5.465 DE 17 de outubro DE 2019, Processo Nº: 2019/09070/00033 Espécie: Extrato de Contrato : Nº 001/2019 Contratante: Casa Militar Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A. Objeto: Locação de Veículos Blindados, para atender as necessidades da Casa Militar, no exercício de suas funções. Vigência: o presente contrato terá vigência a partir do dia 04/10/2019 a 03/10/2020. data/assinatura: 04/10/2019. Caso seja necessária cópia do contrato acho oportuno solicitar a empresa, pois a mesma os tens. Para melhor esclarecimento e transparência, a quem for de interesse pode acessar o sit do diário oficial do estado do Tocantins observar as citações acima. Diante do Exposto Informo que sou Fiscal do Referido Contrato e que o mesmo encontra-se sem alteração. Fiscal designado no Diário Oficial do Tocantins N^o 5.520 do dia 10 de janeiro de 2020. ..."RESOLVE: Art. 1^o DESIGNAR o servidor PEDRO AIRES DA SILVA FILHO, 1^o TEN QOA, Mat. 880088, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 001/2019, vinculado ao Processo nº 2019/09070/00033, firmado com a empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.924.040/0001- 51, cujo objeto é a prestação de serviços de Locação de veículos com blindagem, para atender as necessidades da Casa Militar:"

20. Considerando a validade do atestado de capacidade técnica apresentado, ele é suficiente para comprovar que a recorrida forneceu com sucesso 5 (cinco) veículos com blindagem Nível III-A durante o período contratado de 12 meses (atualmente em vigor), cumprindo com os requisitos delimitados no edital referente a características, quantidades e prazos. A licitante recorrida forneceu, durante sua habilitação, outros atestados que comprovam sua capacidade de fornecimento de veículos blindados no mesmo padrão (Nível III-A) nos quantitativos e prazos demonstrados (0011009760, p. 1). Segundo TCU, no Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara, "A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade".

21. **Portanto, legalmente, não há motivos para considerar insuficiente a capacidade técnica atestada pela licitante recorrida visto que preenchem as características, quantidades e prazos exigidos em edital, não devendo, conforme já mencionou o pregoeiro, prosperar a irresignação recursal neste ponto.**

5 - CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pela manutenção da decisão do Pregoeiro, que julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **OBDI MOTORS DO BRASIL EIRELI (0011051596)**, mantendo portanto classificação da proposta da recorrida **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A** para o **LOTE 01**, pelos termos acima mencionados no presente Parecer.

23. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

24. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

25. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

26. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 04/05/2020, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 05/05/2020, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011337601** e o código CRC **1097B85A**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-ASSEJUR

Para: PGE-ASSEADM

Assunto: **Análise e Assinatura de Parecer Jurídico nos termos do Art. 11, V da LCE nº 620/2011**

Senhor Procurador Geral do Estado,

Encaminha-se o presente processo para leitura e assinatura do Parecer 377 (0011337601) com fulcro no Art. 11, V da Lei Complementar Estadual nº 620/2011 e art. 9º, inciso II, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB. Pra fins meramente informativo, faça-se constar que o processo está disponibilizado para análise e assinatura no Bloco de Assinatura do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) a partir da presente data.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 04/05/2020, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011375596** e o código CRC **C073796E**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0042.233005/2019-49

SEI nº 0011375596



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 79/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação GAMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2019/GAMA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0042.233005/2019-49

INTERESSADO: SUGESP/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0011253569) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0011337601), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar: **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **OBDI MOTORS DO BRASIL EIRELI** (0011051596), mantendo a habilitação da recorrida **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A** para o LOTE 01.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe/GAMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Genean Prestes Dos Santos
Superintendente Substituta/SUPEL

Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 06/05/2020, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011408963** e o código CRC **FA1BCB45**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0042.233005/2019-49

SEI nº 0011408963